



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.900973/2018-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.631 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO J. SAFRA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado prova de que o pagamento a maior se deu em razão de receita contabilizada, mas não sujeita à incidência tributária, em especial, com base em extratos das contas contábeis e os respectivos registros efetuados nas DIPJ e ECF, esta última que subsidiou a retificação da DCTF, resta demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, passível, portanto, de ser reconhecido como indébito em procedimento de compensação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.630, de 19 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16327.900972/2018-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou PER/DCOMP nº 01383.80694.270215.1.3.04-2448, cuja compensação a ele vinculada não foi homologada. O pedido é referente ao crédito de pagamento a maior da estimativa de IRPJ de junho de 2014, no valor de R\$ 548.661,10.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo, em síntese, repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que as perdas para fins tributários no recebimento de crédito só podem ser deduzidas quando atendidos o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996; que a recuperação de créditos anteriormente deduzidos do lucro real deverá ser adicionada, nos termos do art. 12 da mesma Lei; que as despesas relacionadas ao crédito não foi deduzida no momento do reconhecimento da perda, pois não atendidos os requisitos legais; que procedeu a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nº 100.2014.2015.1891685783, recibo nº 27.56.49.91.41-68, para reduzir o débito de IRPJ de junho/2014 de R\$ 3.425.442,30 para R\$ 2.876.781,20, gerando o crédito ora pleiteado.

Ante o exposto, a Recorrente vem à presença de V. Sa. requerer seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

#### **Conhecimento**

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 28.09.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 186), dessa forma, o Recurso Voluntário, apresentado em 28.10.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 189) é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

#### **Mérito**

O litígio tem escopo definido e refere-se a pagamento a maior a título de CSLL, no valor de R\$ 252.968,75, efetuado em 31.07.2014, em que a Recorrente, não obstante ter retificado a DCTF antes da expedição do Despacho Decisório, aquela declaração se encontrava retida para fins de análise sobre a produção de seus efeitos, nos termos da IN RFB nº 1.599, de 2015.

A r. Decisão entendeu que embora tenha ocorrido a retificação da DCTF e da respectiva ECF, o contribuinte não logrou comprovar os referidos ajustes. Fundamentou sua posição no Parecer Cosit nº 2, de 2015, que orienta ser ônus do sujeito passivo demonstrar a veracidade das informações declaradas na DCTF.

A Recorrente alega que informou na DCTF original valores relativos à recuperação líquida de dívidas que, por determinação do órgão regulador, registrou as respectivas perdas contabilmente (Resolução Bacen nº 2.682, de 1999). Com a recuperação, lançou-as como receita contábil.

Informa que, não obstante ter efetuado os registros contábeis das perdas, conforme orientação do Bacen, não as deduziu em razão de as mesmas não se enquadrarem nas hipóteses do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Por consequência, ao recuperar parte dessas perdas, embora as tenha registrado contabilmente como receitas, as mesmas não deveriam ser objeto de incidência tributária, fato que a fez retificar a ECF e a DCTF.

A questão sob litígio versa sobre prova de pagamento a maior em razão da possibilidade da exclusão para fins tributários de recuperação de perdas que não foram objeto de dedução em períodos anteriores.

A partir das razões de decidir da decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta composição dos valores recebidos, extratos das contas contábeis contábil nº 7.1.9.20.00.15.000, *Recuperação de Crédito Não Tributável*, de R\$ 22.631.542,07, e os valores relativos aos descontos concedidos em razão da renegociação, conta contábil nº 7.1.9.20.00.16.000, *Desconto Concedido*, de R\$ 8.577.722,94 (fls. 329, arquivo não paginável).

No mesmo arquivo não paginável (fls. 329), são discriminadas as perdas que atendiam o art. 9º do art. 9.430, de 1996, e que foram informadas na DIPJ AC2012, DIPJ AC2013 e ECF AC2014.

As informações e elementos trazidos ao processo são verossímeis e conduzem a conclusão dos fatos alegados pela Recorrente, isto é, de que os valores recuperados não integraram a parcela utilizada como dedução da base de cálculo da CSLL.

Tendo o contribuinte apresentado prova de que o pagamento a maior se deu em razão de receita contabilizada, mas não sujeita à incidência tributária, em especial, com base em extratos das contas contábeis e os respectivos registros efetuados nas DIPJ e ECF, esta última que subsidiou a retificação da DCTF, resta demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, passível, portanto, de ser reconhecido como indébito em procedimento de compensação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 252.968,75.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

